

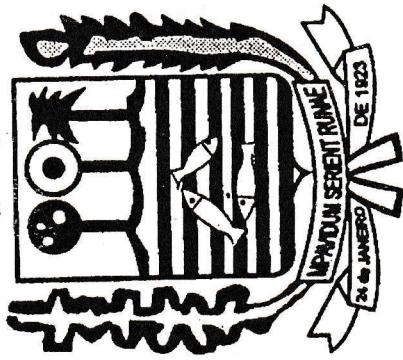
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO



NOVO SANTO ANTÔNIO - PIAUÍ
1998

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
NOVO SANTO ANTÔNIO**

ESTADO DO PIAUÍ



NOVO SANTO ANTÔNIO - PIAUÍ

1998

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Novo Santo Antônio, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, destinada a assegurar o exercício dos Direitos Sociais e Individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, e a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, apta a preservar a sua identidade, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Novo Santo Antônio Estado do Piauí.

**Lei
Orgânica Municipal**

Novo Santo Antônio do Piauí

CAPÍTULO VI – Da Política Urbana (arts. 204 a 207)	74
CAPÍTULO VII – Da Política do Meio Ambiente (arts. 208 a 210)	75

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 211 a 224) 77

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO (arts. 1.º ao 27.º)	79
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

PREÂMBULO

01

TÍTULO I	04
CAPÍTULO I - Do Município	04
Secção I - Disposições Gerais (arts. 1º a 5º)	04
CAPÍTULO II Da Competência do Município	05
Secção I - Da Competência Privativa (art. 6º)	05
Secção II - Da Competência Comum (art. 7º)	08
Secção III - Da Competência Supplementar (art. 8º)	09
CAPÍTULO III Das Vedações (art. 9º)	09
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	11
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo	11
Secção I - Da Câmara Municipal (art. 10 a 20)	11
Secção II - Da Posse (art. 21 a 24)	13
Secção III - Da Eleição da Mesa (art. 25 a 29)	14
Secção IV - Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 30 a 32)	15
Secção V - Das Atribuições da Mesa (art. 33)	20
Secção VI - Das Atribuições do Presidente da Câmara (arts. 34 a 35)	21
Secção VII - Das Seções (arts. 43 a 47)	23
Secção VIII - Das Comissões (arts. 43 a 47)	24
Secção IX - Dos Vereadores	25
Subsecção I - Da Inviabilidade, das Prerrogativas e dos impedimentos (arts. 48 a 52)	25
Subsecção II - Das Licenças (arts. 53 a 55)	28
Secção X - do Processo Legislativo (arts. 56 a 69)	29
Secção XI - Da fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentaria (arts. 70 a 72)	33
Secção XII - Do exame Público de Contas Municipais (art. 73)	35
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo	36
Secção I Do Prefeito Municipal (arts. 74 a 80)	36
Secção II - Da Remuneração dos Agentes Políticos (arts. 81 a 85)	37
Secção III - Das Proibições (arts. 86 a 87)	38

Secção IV – Das Atribuições do Prefeito (art. 88)	39
Secção V – Da Transição Administrativa (arts. 89 a 90)	42
Secção VI – Dos Auxiliares do Prefeito (arts. 91 a 95)	43
Secção VII – Da Consulta Popular (arts. 96 a 103)	44

TITULO CAPÍTULO I

SECÇÃO I

TITULO III – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – Disposições Gerais (arts. 104 a 110)	46
CAPÍTULO II – Dos Atos Municipais (arts. 111 a 113)	47
CAPÍTULO III – Dos Tributos Municipais (arts. 114 a 122)	49
CAPÍTULO IV – Dos Preços Públicos (art. 123 a 124)	52
CAPÍTULO V – Dos Orçamentos	53
Secção I – Disposições Gerais (arts. 125 a 127)	53
Secção II – Das Vedações Orçamentárias (art. 128)	54
Secção III – Das Emendas aos Projetos Orçamentários (art. 129)	56
Secção IV – Da execução orçamentária (arts. 130 a 133)	57
Secção V – Da Gestão de Tesouraria (arts. 135 a 136)	59
Secção VI – Da Organização Contábil (arts. 137 a 138)	59
Secção VII – Das contas Municipais (art. 139)	60
Secção VIII – Da Prestação e Tomadas de Contas (art. 140)	60
Secção IX – Do Controle Interno Integrado (art. 141)	61
CAPÍTULO VI – Da Administração Dos Bens Municipais (arts. 142 a 153)	61
CAPÍTULO VII – Das Obras e Serviços Públicos (arts. 154 a 161)	63
CAPÍTULO VIII – Dos Distritos e dos conselhos Distritais (arts. 162 a 165)	65
TITULO IV – DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS	66
CAPÍTULO I – Disposições Gerais (arts. 166 a 173)	66
CAPÍTULO II – Da Política de assistência e Previdência Social (arts. 174 a 177)	68
CAPÍTULO III – Da Política de Saúde (arts. 178 a 183)	68
CAPÍTULO IV – Da política Educacional Cultural e Desportiva (arts. 184 a 198)	70
CAPÍTULO V – Da Política Agrícola de Pecuária e de Abastecimento (arts. 199 a 203)	72

Disposições Gerais

- Art. 1º - O município do Novo Santo Antônio pessoa jurídica de direito público interno, unidade integrante da Federação Brasileira, no pleno uso de sua autonomia, reger-se-á pôr esta Lei Orgânica, votada, aprovada e que promulgamos.
- Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, entre si:
- I - Poder Executivo
 - II - Poder Legislativo
- PARÁGRAFO ÚNICO:** É vedado, aos poderes do Município, a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.
- Art. 3º - São símbolos do município do Novo Santo Antônio, representativos de sua história e de sua cultura:
- I – A Bandeira
 - II – O Hino
- PARÁGRAFO ÚNICO:** Sessenta dias após a promulgação desta Lei o Prefeito Municipal abrirá licitação pública, para a criação da Bandeira e do Hino do Município do Novo Santo Antônio.
- Art. 4º - O Distrito, constituído na forma do disposto nesta Lei, é a divisão territorial e administrativa do Município.
- Art. 5º - A sede do município é a cidade de Novo Santo Antônio cuja denominação somente poderá ser alterada, mediante autorização prévia da Câmara Municipal e pelo voto de pelo menos dois terços (2/3) dos membros da Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SECÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 6º - Compete ao Município do Novo Santo Antônio:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II. suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
 - III. instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
 - IV. aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas;
 - V. publicar balancetes mensalmente;
 - VI. criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta lei;
 - VII. instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
 - VIII. organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intra municipal, que terá caráter essencial;
 - b) mercados, feiras e matadouros locais
 - c) cemitérios e serviços funerários;
 - d) iluminação pública;
 - e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
 - f) abastecimento d'água e esgotos sanitários
 - IX. manter, com a cooperação técnica e financeira da Unidade e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
 - X. prestar, com assistência técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à população;
 - XI. promover a cultura e a recreação;
- XII. fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas;
- XIII. preservar as florestas, a fauna e flora;
- XIV. realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições filantrópicas, comunitárias ou confessional;
- XV. realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XVI. realizar, com apoio da União e do Estado, programas de alfabetização;
- XVII. realizar atividades de defesa civil, em coordenação com a União e com o Estado;
- XVIII. promover o adequado ordenamento do território do município;
- XIX. planejar e executar o uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- XX. elaborar e executar o plano diretor do município;
- XXI. executar obras de :
 - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e reservas florestais;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.
- XXII. Fixar.
 - a) tarifas dos serviços públicos, inclusive de táxis e transportes coletivos;
 - b) horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - c) os locais de estabelecimento de táxis e veículos de transportes coletivos.
- XXIII. regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIV. sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;
- XXV. conceder licença para:
 - a) exercício do comércio eventual ou ambulante;

- b) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - c) prestação de serviços de táxis;
 - d) vendas de carne e outros gêneros alimentícios, nos mercados públicos;
 - e) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - f) localização, instalação e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços.
- XXVI. elaborar sobre a administração e alienação de bens públicos, respeitada a legislação federal;
- XXVII. elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- XXVIII. organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XXIX. cessar a licença que tiver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, a segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar as atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento, concedendo ao acusado amplo direito de defesa;
- XXX. estabelecer certidões públicas necessárias ao bem comum;
- XXXI. adquirir bens, inclusive por desapropriação;
- XXXII. disciplinar os serviços de carga e descarga, na zona urbana da cidade, e fixar a tonelagem máxima permitida para os veículos que circularem na cidade;
- XXXIII. organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício de seu poder de política administrativa;
- XXXIV. dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressões da legislação municipal;
- XXXV. dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as

- b) molestais de que possam ser portadores ou transmissores;
 - c) prestações de serviços de táxis;
 - d) vendas de carne e outros gêneros alimentícios, nos mercados públicos;
 - e) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - f) localização, instalação e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços.
- XXVI. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXVII. exigir, quando da aprovação de loteamentos:
- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b) vias de tráfegos e de passagem de canalização de água e esgotos e de águas pluviais.

SECÇÃO II

Da Competência Comum

- Art. 7º - Além das competências do artigo anterior, o município do Novo Santo Antônio atuará, em cooperação com a União e com o Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:
- I. zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 - II. proteger os documentos, as obras e outros bens públicos de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 - III. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - IV. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - V. elaborar o calendário escolar específico o seu sistema de ensino, respeitados o número de horas aula estabelecidos pela lei federal;
 - VI. promover programas de construção de moradias populares, em mutirão ou mediante outro tipo de ajuda;
 - VII. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
 - VIII. praticar outros atos de competência comum, prevista no Art. 23 da Constituição Federal, desde que as

condições sejam de interesse do município do Novo Santo Antônio;
IX. fiscalizar, nos locais de venda, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

SEÇÃO III Da Competência Suplementar

Art. 8º - Ao Município do Novo Santo Antônio compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que diga respeito a seu peculiar interesse, visando adaptá-las á realidade local.

CAPÍTULO III Das Vedações

- Art. 9º - Ao município do Novo Santo Antônio é vedado:
- I. estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público;
 - II. recusar fé aos documentos públicos;
 - III. desviar renda para realização de despesas que não se refinam, direto ou indiretamente, aos objetivos da administração municipal, salvo acordos ou convênios com o Estado, a União ou outro município, com vistas o bem comum;
 - IV. permitir que oficinas de sua propriedade imprimam material destinado a propaganda político- partidária;
 - V. doar bens, conceder isenções fiscais ou remissão de dívidas, com caráter de favorecimento pessoal;
 - VI. criar distinção entre brasileiros ou preferência entre si;
 - VII. manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha de órgãos públicos que não tenham, caráter lucrativo, informativo ou de orientação social;

- VIII. manter publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal ou da autoridade ou servidores públicos;
- IX. nominar obras ou prédios públicos com homenagens a pessoas;
- X. exigir ou aumentar tributos sem lei anterior que o estabeleça;

- XI. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentes da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direito;

XII. cobrar tributos;

- a) em relação a fatos gerador ocorrido antes do inicio da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- XIII.
- XIV. utilizar tributos com efeito de confisco;
- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público municipal;

XV. instituir e cobrar imposto sobre:

- a) o patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Município;
- b) templo de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive das fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinados a sua impressão

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 10º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

PARÁGRAFO ÚNICO: Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 11º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da legislação federal:
I – a nacionalidade brasileira;
II – o pleno exercício dos direitos políticos;
III – o alistamento eleitoral;
IV – o domicílio eleitoral da circunscrição;
V – a filiação partidária;
VI – a idade mínima de 18 anos;
VII – ser alfabetizado.

Art. 12º - O número de vereadores com assento na Câmara Municipal de Novo Santo Antônio será fixado pela Câmara Municipal até 06 (seis) meses antes do término do mandato de seus integrantes numa legislatura, para ter vigência na outra, observado os limites estabelecidos na Constituição Federal e nas seguintes normas:
I – nove, para uma população de até dez mil habitantes;
II – onze, para uma população de até vinte mil habitantes;
III – treze, para uma população de até setenta mil habitantes;

IV – quinze, para uma população de até cento e cinqüenta mil habitantes;
V – dezessete, para uma população de até trezentos mil habitantes;

VI – dezenove, para uma população de até quinhentos mil habitantes;

VII – vinte e um, para uma população de até um milhão de habitantes;

Art. 13º - O Decreto Legislativo que fixar o número de vereadores, será fundamentado em certidão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em que se informe o número de habitantes do município.

Art. 14º - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo que fixar o número de vereadores do município de Novo Santo Antônio.

Art. 15º - A Câmara Municipal de Novo Santo Antônio reunir-se-á anualmente, na sede do município entre 15 de fevereiro a 30 de junho e entre 1º de agosto a 15 de dezembro.

I. As reuniões ordinárias serão em números de até três ao mês;
II. As reuniões extraordinárias far-se-á mediante convocação do Prefeito, quando este entender necessário e pelo Presidente da Câmara, para empossar o Prefeito e Vice ou mediante requerimento de 1/3 dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas reuniões extraordinárias a Câmara somente deliberará a cerca da matéria para a qual foi convocada.

Art. 16º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições encontradas estabelecidas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 17º - A sessão Legislativa não será concluída, ao final de cada ano sem deliberação sobre o projeto de lei orçamentaria.

Art. 18º - As Sessões da Câmara Municipal serão públicas no recinto a elas destinadas, salvo decisão em contrário de 2/3 dos vereadores.

Art. 19º - As sessões da Câmara municipal de Novo Santo Antônio somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 dos membros da casa.

Art. 20º - Considerá-se-a presente a sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

Da posse

Art. 21º - A Câmara Municipal de Novo Santo Antônio reunir-se-a em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro, do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

Art. 22º - Sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:
“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Novo Santo Antônio, observar as leis, desempenhar com dignidade e com abnegação o mandato que me foi confiado, trabalhando pelo progresso do município e bem estar de seu povo”.

PARÁGRAFO ÚNICO: Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário designado para este fim fará a chamada nominal de cada vereador que de pé declarará:
“Assim o prometo”.

Art. 23º -

O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Art. 24º -

No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declarações de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambos transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

Art. 25º -

Imediatamente, após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais votado, dentre os presentes e, havendo maioria dos eleitos para o exercício da vereança, elegerão os componentes da Mesa por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º -

O vereador manifestará seu voto por meio de cédulas com indicações dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, através de quadriculos devidamente assinalados;

§ 2º -

As cédulas serão depositadas numa urna, previamente colocada sobre a Mesa da presidência dos trabalhos;

§ 3º -

Se nem um candidato obtiver maioria absoluta, ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, há novo escrutínio por maioria simples e, se ocorrer novo empate, considerar-se-á eleito o mais velho;

§ 4º -

O vereador que tiver assumido a presidência dos trabalhos fará a leitura dos votos que procederá sua contagem e proclamará os eleitos, dando-lhes posse, em seguida.

Art. 26º -

A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, Secretário e 2º Secretário.

Art. 27º -

Caso não haja número de vereadores suficientes para a eleição da mesa o vereador que houver assumido a

motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

SEÇÃO III

Da Eleição da Mesa

Art. 28º -

imediatamente, após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais votado, dentre os presentes e, havendo maioria dos eleitos para o exercício da vereança, elegerão os componentes da Mesa por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º -

O vereador manifestará seu voto por meio de cédulas com indicações dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, através de quadriculos devidamente assinalados;

§ 2º -

As cédulas serão depositadas numa urna, previamente colocada sobre a Mesa da presidência dos trabalhos;

§ 3º -

Se nem um candidato obtiver maioria absoluta, ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, há novo escrutínio por maioria simples e, se ocorrer novo empate, considerar-se-á eleito o mais velho;

§ 4º -

O vereador que tiver assumido a presidência dos trabalhos fará a leitura dos votos que procederá sua contagem e proclamará os eleitos, dando-lhes posse, em seguida.

presidência dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diariamente até que seja eleita a mesa.

Art. 28º - A eleição para renovação da mesa ocorrerá, obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro podendo ser reeleito para o mesmo cargo.

Art. 29º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas funções devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SECÇÃO IV

Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 30º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre matéria de competência do município, especialmente no que se refere aos seguintes:

I. assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência, às pessoas, portadoras de deficiência física;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, às paisagens naturais notáveis;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural do município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e o combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

- g) a criação de Distritos Industriais;
 - h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
 - i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais da população de baixa renda e o saneamento básico;
 - j) ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - l) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendido as normas fixadas em lei complementar federal;
 - m) às políticas públicas do município de Novo Santo Antônio.
- II. tributos municipais. 2/3 dos membros da Câmara;
 - III. autorização de isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas. 2/3 dos membros da Câmara;
 - IV. orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, por maioria absoluta;
 - V. abertura de créditos suplementares e especiais; 2/3 dos membros;
 - VI. obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos bem como sob a forma de pagamento, 2/3 dos membros da Câmara;
 - VII. Concessão de auxílios e subvenções;
 - VIII. Concessão e permissão de Serviços públicos;
 - IX. Concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - X. Alienação e concessão de bens imóveis;
 - XI. Aquisição de bens imóveis quando se trata de doação onerosa;
 - XII. Criação, organização e supressão de distritos, observadas a legislação pertinente;

- XIII. criação, e alteração e extinção de cargos, empregos, funções públicas e fixação das respectivas remunerações;
- XIV. plano diretor de desenvolvimento integrado do Município de Novo Santo Antônio;
- XV. alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI. guarda Municipal destinada à proteção de bens, serviços e instalações municipais;
- XVII. ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, por maioria dos membros da Câmara;
- XVIII. organização e prestação de serviços públicos;
- XIX. autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XX. delimitar o perímetro urbano;
- XXI. estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- Art. 31º - Compete à Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
- I. eleger sua mesa diretora, bem como destituir-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
 - II. elaborar o seu Regimento Interno; pôr maioria absoluta dos membros da Câmara;
 - III. fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, observando-se o disposto no Art. 29, inciso V, da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica; pôr maioria absoluta dos membros da Câmara;
 - IV. exercer, com o auxílio do Tribunal de contas do Estado a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
 - V. julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
 - VI. sustar atos normativos do poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

- VII. dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectivas remuneração;
- VIII. elaborar e executar seu orçamento, processando e pagando suas despesas;
- IX. autorizar o Prefeito a ausentarse do município, se a ausência exceder a 15 (quinze) dias; pôr maioria absoluta dos membros da Câmara;
- X. mudar temporariamente de sede; pôr maioria absoluta dos membros da Câmara;
- XI. fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;
- XII. proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XIII. representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores pela prática de crimes contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIV. dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos que a lei estabelecer;
- XV. conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;
- XVI. criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado e que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer, pelo menos um terço dos membros da Câmara; é aprovado pôr maioria absoluta;
- XVII. convocar os Secretários ou diretores municipais para prestar informações sobre matérias de sua competência;
- XVIII. solicitar informação do Prefeito Municipal sobre assunto referente à administração;
- XIX. autorizar referendo ou plebiscito;

- XX. convocar o Prefeito para falar sobre matéria em tramitação na Câmara Municipal; pôr maioria absoluta dos membros da Câmara;
- XXI. conceder título honorífico de cidadão Novo Santo Antônio, a pessoas que reconhecidamente haja prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, com a provação pela maioria de dois terços de seus membros;
- XXII. declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores nos casos previstos na Constituição federal;
- XXIII. autorizar a instalação do Governo Municipal fora da sede mas dentro do território do município; pôr maioria dos membros da Câmara;
- XXIV. mudar, temporariamente, o lugar de suas reuniões; pôr maioria absoluta dos membros da Câmara;
- XXV. solicitar a intervenção do Estado, no Município, com a provação de 2/3 dos membros da Câmara;
- PARÁGRAFO ÚNICO:** O Poder Executivo tem o prazo de 30 dias prorrogáveis pôr mais 30 para remeter à Câmara Municipal de Novo Santo Antônio informações solicitadas ou documentos requisitados sob pena de pedir-se a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a Legislação.

Art. 32º - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara Municipal de Novo Santo Antônio elegerá uma comissão representativa, composta de três membros e presidida pelo Presidente da Câmara, para durante o recesso funcionar, com as seguintes atribuições, pôr maioria dos membros da Câmara:

- I. reunir-se-a, ordinariamente uma vez pôr semana ou extraordinariamente sempre que convocada pelo Prefeito;
- II. zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III. zelar pela observância desta Lei Orgânica e dos direitos individuais;
- IV. autorizar ao Prefeito ausentar-se do município pôr mais de 15 (quinze) dias; pôr maioria absoluta dos membros da Câmara;

- V. convocar a Câmara Municipal, extraordinariamente, em caso de urgência e relevante interesse público.

SEÇÃO V

Das Atribuições da Mesa

- Art. 33º -** Compete à Mesa da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, além das atribuições que lhe der o Regimento Interno:
- I. enviar, ao Prefeito Municipal, até o dia 1º de março, sua prestação de contas referente ao exercício anterior;
 - II. propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções, da Câmara Municipal, bem como fixando a respectiva remuneração;
 - III. declarar perda de mandato de vereador, de ofício, ou pôr provocação de qualquer interessado, em todos os casos assegurada ampla defesa;
 - IV. elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto após a aprovação do plenário, a proposta parcial de orçamento, para ser incluída no orçamento geral do Município, para o exercício subsequente;
 - V. proceder à execração orçamentária da Câmara Municipal;
 - VI. praticar atos inerentes ao poder de polícia durante os trabalhos legislativos;
 - VII. promulgar a Lei Orgânica e suas emendas; aprovado por 2/3 dos membros da Câmara;
 - VIII. apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara, com a provação de 2/3 dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Das Atribuições do Presidente da Câmara

Art. 34º - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I. representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. dar a interpretação devida ao Regimento Interno e fazer cumprí-lo;
- IV. promulgar:
 - a) Decretos Legislativos;
 - b) Resoluções
 - c) Lei que recebam a sua sanção tática e as cujo voto haja sido rejeitado pelo plenário ou não tenham sido sancionada pelo Prefeito no prazo estabelecido nesta Lei.
- V. fazer publicar os atos da mesa, decretos legislativos, resoluções ou as leis pôr ele promulgadas;
- VI. declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII. autorizar e pagar as despesas da Câmara Municipal;
- VIII. representar, pôr decisão da Câmara, sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX. apresentar, em plenário, até o dia 30 de cada mês, o balanço referente aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- X. requisitar, da prefeitura, o duodécimo orçamentoário, para despesas da Câmara;
- XI. solicitar, pôr decisão de dois terços dos membros da Câmara, intervenção no município, nos casos admitidos pela constituição Federal e Constituição do Estado do Piauí;
- XII. manter a ordem no recinto da Câmara, para tanto podendo requisitar a força pública ou a guarda municipal;
- XIII. encaminhar, para parecer prévio, ao tribunal de contas do Estado, a prestação de contas anual do Município que

será enviado à Câmara pelo Prefeito, até o dia 15 de abril;

XIV. designar comissões especiais, nos termos regimentais, respeitando as indicações partidárias;

XV. realizar audiências públicas, com entidades da sociedade civil ou comunitária;

XVI. prestar as informações que tenham sido solicitadas na forma da lei;

XVII. administrar os serviços da Câmara fazendo lavrar as atas relativas a esta gestão;

XVIII. prestar dentro de 30 dias, as informações, certidões e documentos pôr qualquer autoridade ou contribuinte, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido do presidente, pela complexidade ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIX. as sessões legislativas extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 05 dias e nela não poderá tratar de assunto estranho a convocação em qualquer hipótese será levado ao conhecimento dos vereadores pelo Presidente da Câmara através da convocação pessoal e escrita; sempre que possível a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicado pôr escrito apenas aos ausentes.

Art. 35º - O Presidente da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio ou quem o substituir, somente terá o exercício do voto, nos seguintes casos:

- I. na eleição da Mesa;
- II. em caso de ocorrer empate em qualquer votação do plenário.

SEÇÃO VII

Das Sessões

PARÁGRAFO ÚNICO: Considera-se presente o vereador que assinar o livro de presença, até o inicio da Ordem do Dia e participar da seção.

Art. 36º - A sessão legislativa anual da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, realizar-se-a entre 15 de fevereiro a 30 de junho, 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

Art. 37º - As reuniões da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio serão ordinárias, extraordinárias, especiais, solenes e secretas, conforme dispuer no seu Regimento Interno.

PARÁGRAFO ÚNICO: As sessões extraordinárias serão remuneração, de conformidade com o que for estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 38º - As sessões ordinárias da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, realizar-se-ão três vezes pôr mês, aos sábados, às 15h, podendo serem adiadas se necessário for, pôr decisão da Mesa ou a requerimento verbal ou escrito de 1/3 dos membros da Câmara ou de uma das comissões permanentes, aprovado pôr maioria simples dos vereadores presentes.

Art. 39º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado aos trabalhos legislativos, sendo nula qualquer seção realizada fora dele.

PARÁGRAFO ÚNICO: As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, pôr decisão do plenário, pôr maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 40º - As sessões da Câmara Municipal são públicas, salvo se secretas, assim determinada pela maioria absoluta dos vereadores, para tratar de matéria referente ao decoro parlamentar.

Art.41º - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da mesa, com a presença mínima de um terço dos vereadores.

Art. 42º - As sessões extraordinárias serão realizadas:

- I. Pôr convocação do Prefeito Municipal;
- II. Pôr convocação do Presidente da Câmara Municipal;
- III. Pôr um terço dos membros da Câmara ou pôr qualquer das comissões constantes no artigo 43;
- IV. Pela comissão Representativa na forma do Art. 32, inciso V, desta Lei,

PARÁGRAFO ÚNICO: Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VIII

Das Comissões

Art. 43º - A Câmara Municipal de Novo Santo Antônio terá comissões permanentes e especiais.

Art. 44º - São Comissões Permanentes, com as atribuições que lhes dê o Regimento Interno:

- I. Comissão de Constituições e justiça;
- II. Comissão de Orçamento e finanças;
- III. Comissão de Obras e Serviços Públicos;
- IV. Comissão de Educação, saúde e Agricultura.

PARÁGRAFO ÚNICO: Cada comissão será composta por três membros, assegurando-se, o quando possível, a representação proporcional dos partidos, será eleito na 1^a seção ordinária, com duração de 2 anos, por maioria simples.

Art. 45º - As comissões Especiais não poderão ser superior a duas, em cada oportunidade e formar-se-ão para apurar fato determinado, por prazo de cinco dias, podendo suas conclusões serem encaminhadas ao Ministério Público.

Art. 46º - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, poderão:

- I. discutir e oferecer parecer sobre projeto de lei submetido à apreciação da Câmara Municipal;
- II. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. convocar auxiliares do prefeito para esclarecerem assunto inerentes às suas atribuições;
- IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas ou dos vereadores de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII. acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 47º - As matérias serão submetidas à apreciação das Comissões pelo Presidente da Câmara que com o prazo de 5 dias deve a comissão se pronunciar.

Santo Antônio não poderá ser preso, salvo em flagrante delito de crime inafiançável;

§ 2º: O vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou dele recebam informações;

Aplicam-se ao vereador do Município de Novo Santo Antônio as demais regras das Constituições Federal e Estadual não escritas nesta Lei Orgânica sobre o sistema eleitoral, inviolabilidade, remuneração, julgamento, perda de mandato, incorporação às forças armadas.

Art. 49º - O vereador não poderá:

- I. desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação mantida pelo município de Novo Santo Antônio ou empresa concessionária do serviço público municipal salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargos, função ou empregos remunerado inclusive os que seja demissíveis de livre vontade pelo Prefeito, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo cargo equivalente ao de Secretário Municipal.

II. desde a posse:

- a) ser proprietário, controlar ou se dirigir de empresas que goze favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

SEÇÃO IX

Dos Vereadores

Sub-Secção I

Da Inviolabilidade, das Comissões e dos Impedimentos

Art. 48º - O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º: Deste a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente o vereador do município de Novo

Art. 50º - Perderá o mandato o vereador.

- I. infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença oumissão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV. que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI. que sofrer condenação criminal em sentença com trânsito em julgado;
- VII. que deixar de residir no município ou nele ter domicílio;
- VIII. que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, até o dia 15 de fevereiro do ano em que tiver início o mandato.

- I. a falta de decoro parlamentar;
- II. o atentado à instituição vigentes;
- III. o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador;
- IV. a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 51º - O exercício da vereança, por serviço público, se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Art. 52º - O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública, é inamovível, de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

SUB-SECÇÃO II Das Licenças

- Art. 53º -** O vereador poderá licenciar-se:
- I. por motivo de saúde, devidamente comprovado por atestado médico e maioria absoluta de votos dos membros da Câmara;
 - II. para tratar de interesse particular, desde que o período não ultrapasse a 60 (sessenta) dias, em cada sessão legislativa;
 - III. para exercer cargo de Secretário Municipal ou equivalente Secretário do Estado;
 - IV. para exercer missão temporária de interesse da Câmara.

Art. 54º - Os pedidos de licença por motivos previstos nos itens I e II do artigo anterior serão apreciados e somente serão aprovados se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 55º - No caso de vaga, licença, investidura em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, exercício de missão temporária de vereador, far-se-á a convocação do suplente, pelo Presidente da Câmara.

§ 1º: Extingue-se o mandato, e assim terá declarado pelo Presidente da Câmara quando ocorrer falecimento ou renúncia, escrita do próprio punho, do vereador;

§ 2º: Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de dois terços (2/3), mediante provocação da mesa, de partido político, do suplente, de entidade da sociedade civil, em todos os casos assegurada ampla defesa;

§ 3º: Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII deste artigo a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador, suplente, entidade da sociedade civil, partido político, em ambos os casos assegurados ampla defesa;

§ 4º: Além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal considerar-se-á incompatível com o mandato parlamentar.

- I. convocado o suplente terá 15 (quinze) dias para tomar posse, salvo motivo justificado, sob pena de ser considerado renunciante;
- II. ocorrente vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao tribunal Regional eleitoral dentro do prazo de 48 horas;
- III. enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 53 desta lei somente se convocará o suplente se a licença for igual ou superior a 60 dias.

SEÇÃO X

Do Processo Legislativo

- Art. 56º - O processo legislativo municipal de Novo Santo Antônio compreende a elaboração de:
I. emendas à Lei Orgânica Municipal;
II. leis complementares;
III. leis ordinárias;
IV. leis delegadas;
V. medidas provisórias;
VI. decretos legislativos;
VII. resoluções.

Art. 57º - São objetos de leis complementares as seguintes matérias com a aprovação de maioria de 2/3 membros da Câmara:
I. Código tributário Municipal;
II. Código de Obras e Edificações;
III. Lei de Ordenamento, uso e ocupação do solo Urbano;
IV. Estatutos dos Funcionários públicos Municipais;
V. Lei de licitações e Contratos;
VI. Lei da divisão Territorial do Município;
VII. Lei que estabeleça política de desenvolvimento urbano;
VIII. Plano Diretor do Município.

Art. 58º - As demais matérias da competência do município serão objetos de leis ordinárias, aprovadas pelas maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 59º - As leis delegadas são elaboradas pelo Prefeito Municipal, mediante autorização da Câmara Municipal.
I.º - Não será objeto planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias;

II.º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

III.º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação da lei delegada pela câmara, hipótese em que esta o fará, em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 60º - Em caso de calamidade pública ou de emergência o Prefeito Municipal poderá adotar medida provisória para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la, de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: A medida provisória perderá a sua eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 61º - O Decreto Legislativo será adotado pela Câmara Municipal quando a matéria nele versado tiver efeito externo e não depender de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 62º - A Resolução será adotada pela Câmara Municipal quando a matéria nele versado tiver efeito externo e não depender de sanção do veto do Prefeito.

Art. 63º - Compete, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

- I. Regime Jurídico dos servidores municipais;
- II. Estruturação da Administração Municipal;
- III. Criação de cargos, empregos ou funções na administração direta e autárquicas do município ou aumento de sua remuneração, exceto os servidores da Câmara Municipal;
- IV. Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- V. Lei de criação da guarda municipal.

Art. 64º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara municipal de projeto de lei subscrito por, pelo menos 5% (cinco) por cento do eleitorado do município, contendo assuntos de interesse do município, da cidade ou de bairros.
§ 1º - A proposta deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como de certidão expedido pelo juiz eleitoral da zona em que conste o número de leitores inscritos no município;
§ 2º - A tramitação de projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo, cabendo ao Regimento Interno da Câmara estabelecer o modo pelo qual será ele defendido na Tribuna da Câmara.

Art. 65º - Não será admitido aumento de despesas previstas:

- I. Nos projetos de iniciativa popular;
- II. Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado os projetos de leis orçamentárias;
- III. Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 66º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua autoria.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia para que se utilize a votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer

outra matéria, exceto leis orçamentárias, medidas provisórias e vetos;

¶ 2º - O prazo referido no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 67º - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado pelo seu presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15(quinze) dias úteis.

¶ 1º - Decorrido o prazo de 15 dias úteis o silêncio do Prefeito implicará em sanção;

¶ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo à total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e, comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto;

¶ 3º - O voto parcial somente abrangeá texto integral de artigo parágrafo, de inciso ou alínea;

¶ 4º - O voto será apreciado, no prazo de 15(quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele em uma única discussão e votação;

¶ 5º - O voto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, em votação secreta;

¶ 6º - Se o voto for rejeitado o projeto será enviado ao Prefeito Municipal a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48(quarenta e oito) horas, para promulgação;

¶ 7º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda nos casos de sanção tácita o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e este não o fizer no prazo

de 48 (quarenta e oito) horas, o vice-presidente o fará, obrigatoriamente;

§ 8.º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 68.º - A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir-se em objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 69.º - O cidadão que tiver habilidade para tanto poderá usar a palavra, durante a primeira discussão de projetos de lei, não lhe sendo possível tratar de outro assunto se não sobre o encaminhamento da matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO: O regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio estabelecerá as condições em que se admitirá a qualquer cidadão usar da palavra e o número deles, por sessão.

|| 2º - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos de conclusão do parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo;

|| 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

|| 4º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União ou Estado serão prestadas, na forma da legislação federal e estadual em vigor, sem prejuízo de sua incluam na prestação de contas anual e nos balancetes mensais;

|| 5º - O balanço financeiro e o relativo à receita e despesa orçamentária de cada mês deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara, até o último dia do mês subsequente, juntamente com cópia dos documentos das despesas efetuadas, sob pena de responsabilidade.

Art. 70º - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno com o objetivo de:

- I. criar condições indispensáveis de eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;
- II. acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III. avaliar os resultados obtidos pela administração;
- IV. verificar a execução dos contratos.

Art. 71º - Para efeito de controle externo o Poder Executivo encaminhará à Câmara até o último dia do mês subsequente os balancetes mensais e até o dia 15 de Abril do ano subsequente a prestação de contas anual.

SEÇÃO XI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 72.º - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município de Novo Santo Antônio será exercida pela câmara municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituídos em lei.

§ 1.º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

SEÇÃO XII

Do Exame Públíco das Contas Municipais

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Art. 73º - As contas do município de Novo Santo Antônio ficarão à disposição de qualquer contribuinte, durante 60 (sessenta) dias, a partir do dia 15 (quinze) de março de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, local de fácil acesso ao público.

§ 1º - O contribuinte que desejar consultar as contas do Município, o fará independente de qualquer requerimento ou autorização, e qualquer autoridade;

§ 2º - a consulta deverá ser realizada no recinto da Câmara e se o contribuinte assim o desejar, poderá dirigir ao Presidente uma reclamação que conterá:

- I. identificação e qualificação do reclamante;
- II. elementos de provas na qual se fundamenta a reclamação;
- III. ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:
 - I. encaminhamento ao Tribunal de contas, mediante ofício;
 - II. anexação ao processo de prestação de contas, à disposição do Público;
 - III. encaminhamento ao Prefeito municipal.
- IV. Arquivamento na Câmara Municipal

§ 3º - A anexação da via ao processo à disposição do público será feita pelo servidor que a recebeu no protocolo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do recebimento, independente de autorização de quem quer que seja, sob pena de suspensão, com perda do vencimento, por 15 (quinze) dias.

§ 4º - A Câmara Municipal encaminhará ao reclamante cópia do ofício que tiver encaminhado via da reclamação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 74º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado por seus secretários.

Art. 75º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para mandato de 4 (quatro) anos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 76º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não se reunir, perante a autoridade judiciária da jurisdição, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Novo Santo Antônio, observar as leis, promover o bem estar dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da Democracia, da legitimidade, da legalidade e da justiça”.

¶ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;
¶ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara assumirá.

¶ 3º - No ato de posse e ao término do mandato o Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio e o seu Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em ata e divulgada para o conhecimento público;

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação de estruturação de administração pública municipal auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 77º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.
PARÁGRAFO ÚNICO: A reclusão do Presidente em assumir o cargo de Prefeito implicará em perda do mandato que ocupa na mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 78º - Ocorrendo a vacância de que trata o artigo anterior, nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição, nos 90 (noventa) dias após a abertura da sucessão, cabendo aos eleitos completar o período. Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, o Presidente da Câmara completará o período

Art. 79º - O Prefeito de Novo Santo Antônio ou o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do município, por período superior a 15 (quinze) dias sob pena de perda do mandato ou do cargo.

- I. impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada por junta médica;
- II. em missão ou a serviço de representação do município.

SECÇÃO II Da Remuneração Dos Agentes Políticos

municipais, vigorando na legislatura seguinte, observando o disposto no Art. 29. V da Constituição Federal.

Art. 80º - A remuneração dos Agentes Políticos do Município de Novo Santo Antônio será fixado em moeda legal e corrente do País.

§ 1º - A remuneração dos Agentes Políticos do Município de Novo Santo Antônio será fixado em moeda legal e corrente do País.

§ 2º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a dois terços de seus subsídios;

§ 3º - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa a parte variável;

§ 4º - A verba de representação da Mesa Diretora será fixada pela Câmara por maioria absoluta.

Art. 81º - Por sessão extraordinária, perceberão 30% da remuneração prevista no § 5º do artigo 82º, contudo em hipótese alguma, poderá ser ultrapassado o limite previsto no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de não fixação da remuneração, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro da legislatura anterior, devidamente reajustada.

Art. 82º - Os vereadores quando em viagem, fora do município, a serviço ou em missão de interesse da Prefeitura ou da Câmara Municipal, perceberão diárias no valor de 30% de remuneração total do mês.

PARÁGRAFO ÚNICO: As diárias concedidas para indenização de pousada e alienação, não serão consideradas como remuneração.

SECÇÃO III Das Proibições

Art. 83º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato.

- I. firmar ou manter contrato com o município, na administração direta ou indireta;

- II. aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os demissíveis por vontade exclusiva do chefe do poder, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;
- III. ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV. patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionada no inciso I deste artigo;
- V. ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município de Novo Santo Antônio ou nela exercer função remunerada;
- VI. fixar residência e domicílio, fora do município.
- Art. 87º** - É vedado ainda ao Prefeito seis meses antes da eleição e até o final de seu mandato.
- I. alienar bens do município;
- II. contrair empréstimos junto a qualquer instituição financeira ou casa bancária;
- III. promover a promoção ou readaptação de servidores;
- IV. receber doações onerosas para o município;
- V. transferir servidores, lotando em lugares diversos daqueles que vinha tendo exercício;
- VI. contratar servidores municipais, mesmo à título de serviços prestados.

- IV. sancionar, promulgar e fazer público as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V. vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI. editar medidas provisórias, na forma das Leis Orgânicas;
- VII. dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII. enviar à Câmara o plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e orçamento anual do município de Novo Santo Antônio;
- IX. remeter mensagens e plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X. prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município, referente ao exercício anterior;
- XI. remeter à Câmara, até dia 20 do mês subsequente o balanço mensal do município, com os documentos que o instruem;
- XII. apresentar, trimestralmente, à Câmara Municipal, relatórios circunstaciado, da execução orçamentária, inclusive na sua parte física;
- XIII. promover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas do Município de Novo Santo Antônio, na forma da lei;
- XIV. decretar, na forma da lei, desapropriação por utilidade pública ou por interesse social com a aprovação da Câmara;
- XV. celebrar convênios com entidade públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;
- XVI. prestar à Câmara dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas podendo o prazo ser prorrogado a pedido pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

SECÇÃO IV

Das Atribuições do Prefeito

- Art. 88º** - Compete, privativamente ao Prefeito:
- I. representar o município, em juízo e fora dele;
 - II. exercer a direção superior da administração pública municipal;
 - III. iniciar o processo legislativo nos casos e na forma previstas nesta Lei Orgânica;

- XVII. entregar à Câmara, até o dia 30 (trinta) de cada mês os recursos de sua dotação orçamentária;
- XVIII. solicitar a força policial para garantir o cumprimento de seus atos, bem como dispor da guarda Municipal, na forma da lei;
- XIX. decretar calamidade pública ou proclamar estado de emergência quando ocorrem fato que as justifiquem;
- XX. convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XXI. fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo município, conforme critério estabelecidos na legislação municipal;
- XXII. requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;
- XXIII. dar denominação a próprios e logradouros públicos, após aprovação da Câmara;
- XXIV. superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como guardar a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos autorizados pela câmara;
- XXV. aplicar as multas previstas da legislação e nos contratos ou convênios bem como revelá-las quando for o caso;
- XXVI. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXVII. resolver sobre o requerimento, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;
- XXVIII. expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XXIX. permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XXX. permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

- XXXI. aprovar projetos de edificações e planos de lotamentos, arruamento ou zoneamento para fins urbanos;
- XXXII. contrair empréstimos ou realizar operação de crédito mediante autorização prévia da câmara;
- XXXIII. desenvolver o sistema viário do município e o transporte coletivo intra-municipal;
- XXXIV. providenciar sobre o incremento do ensino, da saúde e da assistência social;
- XXXV. estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;
- XXXVI. solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara Municipal para se ausentar do município por mais de 15 (quinze) dias;
- XXXVII. nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- XXXVIII. o Prefeito poderá delegar atribuições previstas nos incisos XIII, XIII, XXIV, XXVI deste artigo, podendo, a qualquer tempo evocar a si a competência delegada;
- XXXIX. adotar providências sob pena de crime de responsabilidade a salvaguarda do patrimônio municipal.

SEÇÃO V

Da Transição Administrativa

- Art. 89º - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais o Prefeito do Município de Novo Santo Antônio deverá preparar, para entregar a seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação do Município que conterá entre outras informações atualizadas sobre:*
- I. dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operação de créditos, informando sobre a capacidade da administração

municipal realizar operação de créditos de qualquer natureza;

II. medidas necessárias a regularização das contas do município perante o Tribunal de Contas do Estado;

III. prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União, do Estado ou de entidades privadas, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios financeiros;

IV. situação dos contratos com cessionárias permissionárias de serviços públicos;

V. estados dos contratos de obras e serviços, em execução ou apenas formalidades, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há a executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI. transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios;

VII. projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII. situação dos servidores do município, seu custo, quantidade em que estão lotados e em exercício;

Art. 90º - Uma cópia do relatório a que alude o artigo anterior será encaminhada à Câmara Municipal.

Art. 91º - São auxiliares diretos do Prefeito do Município de Novo Santo Antônio:

I - Os secretários municipais;

II - Os diretores de órgãos a nível de Secretaria;

III - Os sub-prefeitos ou administradores distritais.

Art. 92º - Os cargos de auxiliares diretos do Prefeito o são em comissão, promovidos em confiança e demissíveis os seus ocupantes.

Art. 93º - A lei de estruturação pública do Município de Novo Santo Antônio estabelecerá os deveres e responsabilidades dos auxiliares diretos do prefeito Municipal, quando da criação dos respectivos cargos.

Art. 94º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 95º - Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse e quando de sua exoneração.

SECÇÃO VII

Da Consulta Popular

Art. 96º - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município, para orientar ação direta da administração municipal.

Art. 97º - A consulta deve ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou 5% (cinco) por cento do Eleitorado do bairro ou distrito, devidamente identificados, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 98º - A consulta será organizada pelo Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da proposição, adotando-se célula oficial que conterá a expressão “sim” e “não”, indicando respectivamente a aprovação ou rejeição.

Art. 99º - São assuntos que podem ensejar a realização de consulta:

I. Construção de obras comunitárias, tais como:

- aguada, açude ou poço tubular;
- unidade escolar;

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- c) – unidade de saúde;
 - d) – estáda vicinal;
 - e) – outras obras de Interesse coletivo.
- II. Criação de distrito;
- III. Criação de sub-prefeitura;
- IV. Fusão ou desmembramento do município;
- V. Política urbana do Município;
- VI. Política de desenvolvimento Integral e participativo do Município;
- VII. Outros assuntos de peculiar interesse do município.

PARÁGRAFO ÚNICO: As obras de que trata este artigo poderão ser de qualquer esfera de Governo.

Art. 100º - A proposição será considerada aprovada se o resultado for favorável pelo voto da maioria dos eleitos que comparecerem às urnas em manifestação a que tenham comparecido pelo menos 50% (cinquenta) por cento dos eleitores envolvidos.

Art. 101º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano;

Art. 102º - É vedada a consulta popular, nos quatro meses que antecedem a eleição para qualquer nível de Governo.

Art. 103º - O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular que será considerada como decisão sobre a questão proposta e adotará as providências cabíveis, inclusive de ordem legal, para que seja ela cumprida.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 104º - A Administração Pública do Município de Novo Santo Antônio, direta, indireta ou funcional, obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII, do Título III da Constituição Federal, Título III, Capítulo V, da Constituição do Estado do Piauí e nesta Lei Orgânica.

Art. 105º - O Regime Jurídico dos servidores públicos municipais é o da consolidação das Leis do Trabalho ou outro equivalente.

Art. 106º - Os planos de cargos e carreira do Serviço Público Municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores do município, remuneração compatível para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional acesso a cargos do escalão superior.

§ 1º - O Município de Novo Santo Antônio proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem;

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente e serão executados mediante convênio com instituições especializadas, preferencialmente do Estado do Piauí;

§ 3º - Um ou mais município da mesma micro-região poderão se unir para um plano único de formação de mão-de-obra de seus servidores.

Art. 107º - No município de Novo Santo Antônio os cargos públicos serão:

I – De provimento em comissão;
II – De provimento efetivo.

§ 1º - O provimento de cargo em comissão é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, dentre cidadãos de sua inteira confiança, assegurando o tanto quanto possível, a nomeação de servidores da carreira técnica ou profissional do município;

§ 2º - A investidura em cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e título, a não ser em caráter excepcional e temporário quando o interesse público for relevante, hipótese em que o Prefeito ouvirá a Câmara Municipal que autorizará a contratação por tempo determinado, por 2/3 dos membros da Câmara.

Art. 108º - É vedado a conversão de férias ou licença em dinheiro, senão nos casos previstos na legislação federal.

Art. 109º - O concurso público para preenchimento de cargos na administração pública não poderá ser realizado antes de decorrido 30 (trinta) dias do término das inscrições e estas terão que ficar abertas, pelo menos por 20 (vinte) dias úteis.

Art. 110º - O município, na administração direta, indireta ou funcional, as concessionárias ou permissionárias do serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

- § 1º - Não havendo órgão oficial ou periódico local os atos municipais serão affixados na Prefeitura, Câmara e outro local público onde haja acesso ao público;
- § 2º - É dispensada a licitação para a publicação dos atos municipais se o órgão da imprensa que os veicular for único no município;
- § 3º - A publicação dos atos municipais não normativos, poderá ser resumida

Art. 113º - A formalização dos atos administrativos do Prefeito de Novo Santo Antônio far-se-á:

- I. mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar:
 - a) regulamentação da lei;
 - b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para fim, de desapropriação ou servidão administrativa, nos termos da lei;
 - e) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizadas em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas da lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - i) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - j) estabelecimento de normas de efeito externo, não privativos de lei.
- II. mediante portaria quando se tratar:
 - a) lotação ou relocação nos quadro de pessoal;

Art. 111º - Os atos municipais serão publicados no órgão oficial onde houver na imprensa local ou por meio da afixação.

Art. 112º - Os atos municipais serão publicados no órgão oficial onde houver na imprensa local ou por meio da afixação.

- b) criação de comissão e designação de seus membros;
- c) instituição e dissolução de grupo de trabalho;
- d) autorização para contratação de servidor, por prazo determinado, obedecendo o que dispõe esta lei;
- e) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;
- f) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- g) outros atos que por sua natureza e finalidade não sejam objetos de decreto ou lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Tantos os decretos quanto as portarias serão referendadas pelo Secretário Municipal ou diretor de órgão a que tiver afeto o assunto versado no ato municipal.

CAPÍTULO III

Dos Tributos Municipais

Art. 114º - Compete o município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
 - b) transmissão **Inter Vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.
 - d) Serviço de qualquer natureza, definidos em lei complementar.
- III. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- IV. contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

- Art. 115º - A Administração tributária é atividade vinculada, assencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:
- I. cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
 - II. lançamentos dos tributos;
 - III. fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
 - IV. inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

- Art. 116º - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 117º - O Prefeito promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizada anualmente, antes do término, do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal;

§ 2º - A atualização da base de cálculo municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civil obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada, mensalmente;

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá os índices oficiais de atualização e poderá ser realizada mensalmente;

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos de serviços prestados ao contribuinte ou colocados à disposição, observados os seguintes critérios:

- I. quando a variação de custos for inferior àqueles índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II. quando a variação de custos for superior aqueles índices a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do inicio do exercício subsequente.

Art. 118º - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da câmara Municipal.

Art. 119º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 120º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 121º - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela

legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 122º - Ocorrendo a decadência do direito de construir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abri-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV

Dos Preços Públicos

Art. 123º - Para obter o resarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 124º - Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V

Dos Orçamentos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 125º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
 - II - as diretrizes orçamentárias;
 - III - os preços anuais.
- § 1º - O plano plurianual compreenderá:
- I. diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
 - II. investimentos de execução plurianual;
 - III. gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I. as propriedades da administração pública Municipal, quer de órgãos da Administração Pública Municipal, quer com as respectivas metas, incluindo a despesas e capital para o exercício financeiro subsequente;
- II. orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III. alteração na legislação tributária;
- IV. autorização para a concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargas ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as funções instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II - os orçamentos das entidades de administrações indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 126º - Os planos e programas municipais de execução plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e preciados pela Câmara Municipal.

Art. 127º - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 126 serão compatibilizados com o prazo plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 128º - São vedados:

- I. a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesas, excluindo-se as autoridades para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;
- II. o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III. a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV. a realizações de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria de 2/3 dos membros da Câmara.

V. a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI. a abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX. a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública, observado o disposto do artigo desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 129º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

- I. examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal;

§ 3º - As emendas ao Projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferência tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- III. sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta;

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito municipal nos termos da lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal;

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta secção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 131º - O Prefeito municipal fará publicar. Até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 5º - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I. pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II. pelos remanejamentos, transferidos e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

PARÁGRAFO ÚNICO: O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa

Art.132º - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de Empenho, que concederá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I. despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II. contribuições para o PASEP;
- III. amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV. despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais, telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Art.130º - A Execução do orçamento do Município de Novo Santo Antônio se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

SECÇÃO IV

Da Execução Orçamentária

SEÇÃO V

Da Gestão Tesouraria

Art. 134º - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 135º - As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais sediadas no município de Novo Santo Antônio ou fora dele.

PARÁGRAFO ÚNICO: As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 136º - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI

Da Organização Contábil

Art. 137º - A contabilidade do Município de Novo Santo Antônio obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 138º - A Câmara Municipal fica Ter a sua própria contabilidade.
PARÁGRAFO ÚNICO: A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas denominações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporações à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VII

Das Contas Municipais

Art. 139º - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado através da Câmara, as contas do município, que se comporão de :

- I. demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder público;
- II. demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as do fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder público Municipal;
- III. demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV. notas explicativas às demonstrações de que se trata este artigo;
- V. relatório circunstanciado de gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrativo.

SEÇÃO VIII

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 140º - São sujeitos à prestação de contas os agentes da administração municipal responsável por bens e valores pertencentes ou confiado à Fazenda Pública Municipal.

SECÇÃO IX

Do Controle Interno Integrado

Art. 144º - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes, e, na prestação de contas anual, será incluído um inventário de todos os bens municipais.

Art. 145º - A alienação de bens municipais far-se-á de acordo com a legislação pertinente, subordinando-se ao interesse público plenamente justificado, após avaliação prévia e concorrência pública.

Art. 146º - A alienação de bens imóveis dependerá de autorização legislativa, dispensada a concorrência pública em caso de doação ou permuta.

Art. 147º - Alienação de bens móveis far-se-á por concorrência pública que será dispensada em caso de doação que será permitida apenas a órgão público, filantrópico, assistencial ou confessional ou quando houver relevante interesse público.

Art. 148º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 149º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 150º - É proibida a doação, aforamento, venda ou concessão e qualquer fração de parques, praças jardins ou largos públicos, salvo permissão, a título precário, para a instalação de pequenos estabelecidos destinados a venda de periódicos ou refrigerantes.

Art. 151º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial ou dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

- I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo municipal;
- II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III. exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI

Da Administração dos Bens Municipais

Art. 142º - Compete ao Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados a seu serviço.

Art. 143º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectivas, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou diretoria que forem distribuídos.

Art. 152º - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitradas e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 153º - A utilização e administração de bens públicos de uso especial como mercado, matadouros, terminais rodoviários, recintos de espetáculos e campos de esportes serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

- Art. 156º** - A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato procedido de licitação.
- § 1º - Serão nulas de pleno direito a concessão ou permissão bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feita em desacordo com o estabelecido neste artigo;
- § 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

- Art. 157º** - Os usuários dos serviços públicos concedidos ou permitidos terão participação assegurada nas decisões que:
- I. versarem sobre planos e programas de expansão dos serviços;
 - II. revisão das bases de cálculos dos custos operacionais;
 - III. política tarifária;
 - IV. nível de atendimento da população em termo de quantidade e qualidade;
 - V. tratarem acerca dos pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para a apuração de danos causados a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os contratos de concessão ou de permissão terão, obrigatoriamente cláusulas com as obrigatoriedades constantes deste artigo.

- Art. 158º** - O município de Novo Santo Antônio poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em conformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem manifestante insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 159º - As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser procedidos de ampla publicidade, inclusive nos jornais da capital mediante edital ou comunicação resumida.

CAPÍTULO VII

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 154º - É de responsabilidade do município, mediante licitação e tendo como base o interesse municipal e bem comum, prestar serviços públicos mediante diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através do processo licitatório.

Art. 155º - Nenhuma obra pública a exceção dos casos de urgência comprovada ou durante estado de emergência ou calamidade pública, será realizada sem que conste:

- I. o respectivo projeto;
- II. orçamento do seu custo;
- III. a indicação dos recursos financeiros, para atendimento das respectivas despesas;
- IV. a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade, para o interesse público.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Câmara Municipal, por maioria de dois terços dos seus membros poderá sustar a realização de qualquer obra realizada em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

Art.160º - O Município de Novo Santo Antônio poderá consorciar-se com outros municípios para a prestação de serviços comuns ou para a realização de obras que digam respeito ao interesse público.

Art.161º - Ao município é facultado celebrar convênios com a União o Estado ou outro município para prestação de serviços públicos de sua competência quando lhe faltarem os recursos técnicos e financeiros para a execução do serviço em padrões adequados quando houver interesse mútuo na celebração do convênio.

CAPÍTULO VIII

Dos Distritos e dos Conselhos Distritais

Art.162º - O Município de Novo Santo Antônio de conformidade com o que for estabelecido na lei da divisão territorial do município, poderá criar Distritos que será administrados por sub-prefeito, assessorado por um Conselho Distrital.

Art.163º - Competirá ao sub-prefeito, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio.

- I. executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;
- II. coordenar e supervisionar os serviços públicos, na área de seu respectivo distrito, de acordo com o que for estabelecido na Lei e no regulamento;
- III. propor ao Prefeito a demissão e a dispensa de servidores da administração distrital;
- IV. promover a manutenção dos bens públicos, na sua área de jurisdição;

V. prestar contas dos suprimentos de fundos recebidos para fazer face à despesas da administração distrital, observadas as normas legais;

VI. executar outras atividades que lhe sejam cometidas pelo Prefeito Municipal e pela Lei.

Art.164º - Compete ao conselho distrital, eleito pelos eleitores do Distrito, na forma que dispuser a lei, para um mandato gratuito, entre outras, as seguintes publicações:

- I. elaborar seu regimento interno;
- II. elaborar a proposta orçamentária do distrito e encaminhá-la ao prefeito no prazo estabelecido por este;
- III. opinar, no prazo de 10 (dez) dias sobre o plano plurianual, no que concerne ao Distrito, antes do seu envio à Câmara Municipal;
- IV. fiscalizar a administração do Distrito no que concerne à quantidade dos serviços prestados;
- V. oferecer parecer sobre reclamações representações ou recursos dos habitantes do Distrito e encaminhá-los ao Prefeito Municipal com cópia para a Câmara Municipal;
- VI. prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal.

Art.165º - A Lei estabelecerá as normas para a eleição do Conselho Distrital, bem como sobre a instalação do Distrito e sua administração.

TÍTULO IV

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.166º - O Município de Novo Santo Antônio, dentro de sua competência e de suas limitações técnico-financeiras, com observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal e do Estado, dirigirá suas ações no sentido da

realização do desenvolvimento econômico e da Justiça Social, com finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e de bem estar de sua população.

Art.167º - A intervenção do Município do domínio econômica terá, principalmente, vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art.168º - Como agente normativo e regulador da atividade econômica o Município exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, livre a iniciativa privada não contrária ao interesse público.

Art.169º - O trabalho é obrigação social, garantido a todos os direito ao emprego e à justa remuneração que proporcionem existência digna da família e da sociedade.

Art.170º - O Município de Novo Santo Antônio assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e justo preço, saúde, educação e bem estar social.

Art.171º - O Município adotará, por si e em convênio com a União e o Estado, programas especiais destinados a erradicação dos fatores de pobreza e marginalização, e das discriminações sociais com vistas a emancipação econômica-social dos seguimentos sociais carentes.

Art.172º - O Município incentivará implantação, em toda a área de seu território, de cooperativas de consumo e de produção, objetivando melhorar os níveis de vida da comunidade e despertar nelas o interesse pela associabilidade.

Art.173º - O Município de Novo Santo Antônio dispensará à micro-empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em

lei federal tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pelas simplificações de suas obrigações administrativas, tributárias, providenciais e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, conforme dispufer em lei.

CAPÍTULO II Da Política de Assistência e Previdência Social;

Art.174º - A ação do município, no campo da assistência social objetivará promover:

- I. integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

- II. o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III. a integração das comunidades carentes;
- IV. apoio à maternidade e à velhice.

Art.175º - Na formulação de sua política de assistência e promoção social o município contará com o apoio e colaboração das associações representativas da comunidade, ou de entidade similares.

Art.176º - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art.177º - Celebrar convênios com a União, o Estado ou entidade, no campo da Previdência Social objetivando melhor assistência às populações menos favorecidas.

CAPÍTULO III Da Política de Saúde

Art. 178.º - Sempre que possível o município de Novo Santo Antônio promoverá:

- I. a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, na pré-escola e no ensino fundamental;
- II. serviços hospitalares indispensáveis, por si ou em cooperação com a União e com o Estado, bem como incentivando as iniciativas privadas e filantrópicas;
- III. combate à moléstia específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV. combate ao uso de tóxicos;
- V. serviços de assistência à maternidade e à infância;
- VI. em convênio com o Estado ou a União campanha da vacinação em massa da população do município.

Art. 179º - compete ao município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle de ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único, especialmente em:

- I. planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II. planejar, programar e organizar a rede regionalizada do SUS (Sistema Único de Saúde), em articulação com a sua direção estadual;
- III. executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição.
- IV. planejar executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- V. fiscalizar a agressão ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana;
- VI. autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento.

Art. 180º - O Município de Novo Santo Antônio instalará, na sede do município, uma farmácia básica, com medicamentos adquiridos da central de Medicamento (CEME), ou em

laboratórios e farmácias particulares obedecida a legislação referente a licitação pública.

Art. 181º - O Sistema Único de saúde do Município de Novo Santo Antônio será financiado com recursos do orçamento municipal, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras.

Art. 182º - A inspeção médico-sanitária no estabelecimento de ensino do sistema municipal de educação é obrigatório, ao inicio de cada período letivo, exigindo-se de qualquer criança, no ato da matrícula, atestado de vacina contra doenças infecto-contagiosas.

Art. 183º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas de saúde, com fins lucrativos.

CAPÍTULO IV

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 184º - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 185º - O Município de Novo Santo Antônio manterá:

- I. o ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na época própria;
- II. em convênio com a União e o Estado, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III. o atendimento em creches e pré-escolas, das crianças de zero a seis anos;
- IV. o ensino noturno regular adequado à condições do educando;
- V. atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transportes escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 186º - O Município de Novo Santo Antônio gastará, anualmente, não menos do que 25% (vinte e cinco) por cento do seu orçamento anual, c/ educação.

Art. 187º - O município manterá convênio permanente com a Fundação de Educação de jovens e Adultos ou outra entidade congêneres objetivando a erradicar o analfabetismo da área de sua jurisdição.

I. o ciclo produtivo do município;
II. métodos pedagógicos mais condizentes com a realidade local;
III. que respeite e obedeça as tradições culturas do nosso povo;

IV. às condições sócio econômicas dos alunos;
V. as peculiaridades climáticas do município.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em qualquer hipótese o calendário escolar atenderá o que dispuser a Lei da Diretrizes e Bases do Ensino Nacional acerca de horas-aulas para cada disciplina e para o ano letivo.

Art. 189º - O Município de Novo Santo Antônio manterá o magistério municipal em nível econômico, social e moral, a altura das suas elevadas funções, através do pagamento de um salário justo, pela assistência social e pela maneira de selecioná-lo para o ingresso no serviço público, conforme dispuera a lei.

Art. 190º - Os recursos, municipais serão destinados a escola pública, podendo excepcionalmente ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, assim definidas em lei.

Art. 191º - O Município manterá todo universo do ensino fundamental, da pré-escola e ensino de 2º grau em sua área territorial.

Art. 192º - O Município adotará currículo escolar adequado as suas peculiaridades e que valorizem a sua cultura, patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 193º - O Município de Novo Santo Antônio, no exercício de sua competência:
I. apoiará as manifestações culturais locais;
II. incentivará as manifestações folclóricas do nosso povo;
III. protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 194º - Ficam isentos de pagamento de imposto predial territorial urbano os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 195º - O Município de Novo Santo Antônio fomentará a prática do esporte amador e da educação física, principalmente nas escolas do seu sistema de ensino.

Art. 196º - É vedado ao Município subvencionar entidade desportivas profissionais.

Art. 197º - O Município de Novo Santo Antônio incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 198º - O Município de Novo Santo Antônio procederá, anualmente, o ensino escolar do ensino fundamental e da pré-escola, e fará a chamada dos educandos.

CAPÍTULO V Da Política Agrícola, Pecuária e de Abastecimento

Art. 199º - Compete ao Município de Novo Santo Antônio promover o desenvolvimento da agricultura e da pecuária do Município,

bem como zelar pelo abastecimento das populações de gêneros de primeira necessidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo atuará de forma exclusiva ou em articulação com a união e com o Estado.

Art. 200º - Haverá no município de Novo Santo Antônio, como órgão de acessoramento de Poder Executivo e Legislativo, um conselho Municipal de abastecimento, assim composto:

- I. Um representante do Prefeito Municipal;
- II. Um representante da Câmara Municipal;
- III. Um representante do sindicato dos trabalhadores rurais;
- IV. Um representante dos produtores e criadores rurais do município;
- V. Um representante das donas de casa.

Art. 201º - Compete ao Conselho Municipal de abastecimento:

- I. assessorar as autoridades do município em tudo que disser respeito à produção e abastecimento das populações;
- II. promover estudos com relação a preços de produção e preços para venda a varejo em feiras livres e em mercado público;
- III. fiscalizar em feiras livres e mercados públicos, a qualidade dos alimentos que estão à venda, inclusive quanto a sua procedência e qualidade;
- IV. estabelecer tabelas para venda de carne e outros derivados, em açougue e frigoríficos do município;
- V. assessorar o Prefeito quanto à política de venda, para fora do município, animais e gêneros essenciais ao abastecimento da população de Novo Santo Antônio.

Art. 203º - O Município deverá incentivar a formação de mão-de-obra e a extensão rural a fim de oferecer à população rural as condições necessárias para o aumento da produtividade do campo e da produção de Gêneros alimentícios e o aumento da criação de bovinos, equinos, caprinos, ovinos, suínos e outros animais de pequeno porte.

Art. 203º - O Município deverá incentivar a formação de mão-de-obra e a extensão rural a fim de oferecer à população rural as condições necessárias para o aumento da produtividade do campo e da produção de Gêneros alimentícios e o aumento da criação de bovinos, equinos, caprinos, ovinos, suínos e outros animais de pequeno porte.

Art. 204º - A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder público Municipal, conforme diretrizes fixados em lei, tem por objetivo ordenar a ocupação do solo urbano e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

PARÁGRAFO ÚNICO: As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio do desenvolvimento do município.

Art. 205º - O Município, através da Lei fixará os critérios para a função social da propriedade territorial urbana, obedecendo desde já os seguintes princípios:

- I. edificação em lote aforado ao município, em pelo menos dois anos, a partir da data de concessão da carta de aforamento sob pena do retorno automático ao município do lote aforado;
- II. proibição de aforamento, de uma única pessoa, de mais de um imóvel urbano.
- III. parcelamento ou edificação compulsória;
- IV. imposto sobre propriedade territorial urbano, progressivo, na medida do não aproveitamento do imóvel para edificação;
- V. valor do aluguel dos prédios urbanos de conformidade com mor tis ou para efeito de pagamento de tributos.

Art. 202º - O Município de Novo Santo Antônio, deverá manter, na sua sede, para atendimento aos pequenos produtores, uma patrulha motor-mecanizado para trato do solo, para obtenção de águas profundas ou para a construção de aguadas e aqües.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Município de Novo Santo Antônio utilizará os instrumentos tributários, financeiros e jurídicos ao seu alcance para assegurar as funções sociais da propriedade territorial e predial urbanas.

Art. 206º - Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos metros quadrados por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia e de sua família, adquiri-lhe a propriedade, desde que não seja propriedade de um outro imóvel urbano.

Art. 207º - O Município de Novo Santo Antônio em consonância com sua política urbana e segundo o que for disposto em lei, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população, tanto quanto possível com a colaboração da União e do Estado.

CAPÍTULO VII

Da Política do Meio Ambiente

Art. 208º - O Município de Novo Santo Antônio deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável equilibrado, bem de uso comum da população e essencial à qualidade de vida.

§ 1º - Para assegurar e efetivar esse direito incumbe ao poder público municipal:

- I. preservar restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II. definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;

III. exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que dará publicidade;

- IV. controlar a comercialização, produção ou manipulação de substâncias que contém risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente;
- V. promover a educação ambiental em todos os meios de ensino, no sistema municipal de educação;
- VI. proteger a fauna, a flora e os cursos d'água que passam pelo município ou nele estejam encravados, vedada na forma da lei as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;
- VII. proibir o desmatamento das margens de curso d'água que passem pelo município de Novo Santo Antônio, lagoadas ou açudes, prevenindo, através de sistemas naturais, as quedas de barreiras e o assoreamento dos rios.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais na área do Município de Novo Santo Antônio fica obrigado a recuperar o meio ambiente de acordo com as soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente e na forma da lei;

§ 3º - As condutas causadoras de danos ao meio ambiente sujeita as pessoas, físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativa cabíveis além da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 209º - O Município de Novo Santo Antônio poderá em convênio com instituto brasileiro do meio ambiente e Recursos Naturais Renováveis IBAMA, utilizar a sua guarda Municipal, nos trabalhos de fiscalização e proteção ao meio ambiente, bem como promover a recuperação de ambientes ecologicamente importantes e de cursos d'água.

Art. 210º - O Município de Novo Santo Antônio preservará todas as árvores nativas da região, proibindo-se desde já o corte de:

- I. Tucunzeiro, Aroeira;
- II. Carnaubeira, Pau-d'arco
- III. Pequizeiro, Umburana;
- IV. Guabirabeira;
- V. Cajueiro;
- VI. Côco babaçu

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica igualmente proibido se proceder a dembada de qualquer árvore às margens dos riachos ou aguadas.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 211º - O Município de Novo Santo Antônio poderá organizar fazendas coletivas especialmente na área da caprinocultura e da ovinocultura com o objetivo de formar mão-de-obra especializada.

Art. 212º - Os becos de cercas, no interior do Município de Novo Santo Antônio, não podem, em hipótese alguma, possuirem menos de doze (doze) - metros de largura.

Art. 213º - A remuneração do Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio não poderá ser inferior a remuneração paga a servidor municipal, por mais graduado que seja.

Art. 214º - A Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, por meio Presidente de sua Mesa Diretora, procederá e execução orçamentária da Câmara, autorizando e realizando os pagamentos devidos.

Art. 215º - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias da Câmara serão encaminhados pelo Prefeito, ao Presidente, até

o dia 20(vinte) de cada mês, de conformidade com o que dispußer a Lei Complementar a que alude o Art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 216º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões dos poderes municipais, para a defesa de direito e esclarecimento de situações.

Art. 217º - Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio do município e ao bem estar da coletividade.

Art. 218º - Os cemitérios, no município de Novo Santo Antônio, terão caráter secular, serão administrados pelo município, permitindo-se a todos as confissões religiosas, celebrarem neles os seus cultos e ritos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os cemitérios, em caráter excepcional, poderá ser propriedade de particular, desde que zelados e mantidos de maneira a não permitir-se desrespeitos aos mortos.

Art. 219º - O projeto de lei orçamentaria será encaminhado para apreciação da câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção antes do encerramento do ano letivo.

Art. 220º - O Município de Novo Santo Antônio, de conformidade com o que dispuser a lei, terá um cargo COMISSIONADO de ouvidor do povo, a nível de secretaria, incumbido o seu ocupante de receber os reclamas da população e repassá-los ao Prefeito ou à Câmara Municipal para que adotem as providências cabíveis.

Art. 221º - O Município de Novo Santo Antônio assegurará a participação das entidades, fundações, sindicatos, associações e conselhos municipais inclusive firmar convênio de interesse público.

Art. 222º - Ao primeiro suplente de cada partido político com assento na Câmara Municipal é assegurado o direito de, uma vez por mês, utilizar-se da tribuna do poder Legislativo Municipal, para em nome de seus eleitores tecer comentários sobre a administração municipal e apresentar reivindicações em benefício da comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os suplentes, nesta hipótese, não terão, em momento algum, direito a voto.

Art. 223º - O Município de Novo Santo Antônio mandará imprimir, pelo menos dois mil exemplares da presente Lei Orgânica, para distribuir com a população, da cidade e do interior do município.

Art. 224º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO

Art. 1º - Os animais destinados ao consumo serão abatidos após inspeção por médico veterinário, quer nos abatedouros públicos ou privados, ou um servidor público designado pelo Poder Executivo.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal só poderá criar novos cargos e seus respectivos salários, com aprovação de 2/3 dos membros da Câmara.

Art. 3º - Fica assegurado ao cônjuge ou filhos do servidor público Municipal falecido no exercício da função ou aposentado uma pensão de um salário correspondente ao último pagamento recebido pelo servidor.

Art. 4º - Fica criado as acessórias jurídica da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, cabendo a indicação do Prefeito e do Presidente.

Art. 5º - Os líderes dos políticos, líder do Prefeito e líder das bancadas da maioria e minoria farão JUS a uma representação mensal de 40% da remuneração do vereador, cabendo ao Presidente do partido e ao Prefeito e aos vereadores das bancadas da maioria e minoria, fazer a comunicação por escrito à Mesa Diretora da Câmara da indicação dos respectivos líderes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os vereadores que fazem parte da Mesa Diretora, não farão JUS a representação acima.

Art. 6º O vereador que, no exercício do mandato, se tornar inválido, fará jus a uma pensão mensal e vitalícia equivalente a 100% (cem) por cento da remuneração de um vereador do município de Novo Santo Antônio.

Art. 7º - O Vereador do Município de Novo Santo Antônio que falecer no exercício do mandato a viúva e seus dependentes será pago uma pensão mensal e vitalícia equivalente 100% da remuneração do vereador.

Art. 8º - O Vereador que nesta legislatura, ou a partir desta venha concluir 09 anos de mandato pelo município de Novo Santo Antônio, terá direito uma pensão mensal e vitalícia de equivalente a 50% da remuneração do vereador no exercício do mandato, sendo transferida a pensão ao cônjuge ou dependentes, por falecimento do vereador ou ex-vereador pensionista.

PARÁGRAFO ÚNICO: O ex-vereador pensionista do Município de Novo Santo Antônio que esteja investido em mandato eleito remunerado não receberá a pensão, enquanto durar o exercício do mandato.

Art. 9º - À quem tendo exercício, em caráter efetivo, por eleição direta e voto secreto, o cargo de prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio , será atribuída uma pensão mensal e vitalícia equivalente a 50% (cinquenta) por cento do que receber a qualquer título, o Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio.

Art. 10º - Para que faça jus à pensão de que trata este artigo, o beneficiário deverá ter idade superior a 25 (vinte e cinco) anos e não receber nenhuma remuneração por mandato eletivo que por acaso desempenhe. Ressalvado o direito dos ex-prefeitos que já tem os seus direitos adquiridos.

Art. 11º - Fica concedido as viúvas de ex-prefeitos em caráter efetivo, por eleição e voto secreto, uma pensão mensal e vitalícia equivalente a 50% (cinquenta) por cento do que receber a qualquer título, o Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio.

Art. 12º - O Município de Novo Santo Antônio conservará todas estradas vicinais construídas em seu território, por si só ou mediante convênio.

Art. 13º - A execução de qualquer plano de emergência, no Município de Novo Santo Antônio será feita por comissão formada pelo Poder Executivo em que hajam representantes da Prefeitura, da Câmara, dos trabalhadores dos produtos rurais, de órgão de extensão rural e da Igreja.

Art. 14º - A cidade de Novo Santo Antônio é constituída da Zona urbana, Zona Suburbana e Zona de Expansão com área total de 3.234.00m - ou 65.35.82há. Obedecendo os seguintes limites e confrontações: Ao Norte: com terras pertencentes Nilton Cardoso de Sousa, Francisco de Assis Cabral Cardoso e Joaquim Cardoso de Sousa.. Ao sul: Com terras pertencentes aos Senhores: Joaquim Cardoso de Sousa, Cizino Cardoso de Sousa e Francisco de Assis Cardoso. Ao Leste: Com terras pertencentes aos Senhores: Antônio Ferreira da Silva e Joaquim Costa. Ao Oeste: Com terras

pertencentes aos Senhores: Francisco de Assis Cardoso e Francisco Gomes de Oliveira.

PARÁGRAFO ÚNICO: O perímetro da zona urbana da cidade de Novo Santo Antônio, será de 1.000metros partindo da Igreja matriz, do azimute “O” ao norte, sul, leste e oeste.

Art. 15º - O Serviço de Correição do Município apreenderá os animais que foram encontrados soltos pelas ruas da cidade e aplicará multas em seus proprietários.

Art. 16º - O Município manterá um cadastro de pequenos produtos rurais com o objetivo de distribuir para eles sementes e outros isumos necessários para a agricultura de subsistência que praticam.

Art. 17º - Será obrigatório a execução de um dos hinos: Nacional, do Piauí, da Bandeira, da Independência ou de Novo Santo Antônio no mínimo uma vez por semana no início ou ao término das aulas, nas escolas municipais.

Art. 18º - Dentro de 02 (dois) anos, a partir da promulgação desta Lei o Poder Executivo procederá á de demarcação dos limites do Município de Novo Santo Antônio, renovando as linhas perimetras, cada 10 (dez) anos.

Art. 19º - É proibido a construção de casas que não obedeça o código de postura do município.

Art. 20º - É vedada a construção de casas, ou qualquer tipo de abrigo em lugares sujeitos a cheias e desmoronamento.

Art. 21º - É proibido a existência, no centro da cidade de Novo Santo Antônio, de depósito de qualquer material inflamável ou explosivo.

Art. 22º - Qualquer depósito de material de que trata o artigo anterior somente poderá ser instalado no Município de Novo Santo

pertencentes aos Senhores: Francisco de Assis Cardoso e Francisco Gomes de Oliveira.

PARÁGRAFO ÚNICO: O perímetro da zona urbana da cidade de Novo Santo Antônio, será de 1.000metros partindo da Igreja matriz, do azimute “O” ao norte, sul, leste e oeste.

Art. 15º - O Serviço de Correição do Município apreenderá os animais que foram encontrados soltos pelas ruas da cidade e aplicará multas em seus proprietários.

Art. 16º - O Município manterá um cadastro de pequenos produtos rurais com o objetivo de distribuir para eles sementes e outros isumos necessários para a agricultura de subsistência que praticam.

Art. 17º - Será obrigatório a execução de um dos hinos: Nacional, do Piauí, da Bandeira, da Independência ou de Novo Santo Antônio no mínimo uma vez por semana no início ou ao término das aulas, nas escolas municipais.

Art. 18º - Dentro de 02 (dois) anos, a partir da promulgação desta Lei o Poder Executivo procederá á de demarcação dos limites do Município de Novo Santo Antônio, renovando as linhas perimetras, cada 10 (dez) anos.

Art. 19º - É proibido a construção de casas que não obedeça o código de postura do município.

Art. 20º - É vedada a construção de casas, ou qualquer tipo de abrigo em lugares sujeitos a cheias e desmoronamento.

Art. 21º - É proibido a existência, no centro da cidade de Novo Santo Antônio, de depósito de qualquer material inflamável ou explosivo.

Art. 22º - Qualquer depósito de material de que trata o artigo anterior somente poderá ser instalado no Município de Novo Santo

Antônio mediante licença prévia do Poder Executivo Municipal.

Do Art. 26º do Ato das disposições transitórias desta Lei Orgânica.

Art. 23º - Ficam elevados a categoria de Distritos, os povoados, “São José dos Matos” ”Jacare”, “Goiabeira,” ”Nazare”, “Agrovila”, Angico Branco, ”Lagoa das Almas,” “Sertanejo,” “Santa Luzia,” “Conceição,” “Queimadas,” “Oiticica,” ”São Francisco.”

Art. 24º - Fica criado 30 bolsas de Estudos na Secretaria Municipal da Educação para o ensino fundamental e médio.
ARÁGRAFO ÚNICO: Ficando a seleção das bolsas de que trata o anterior, da seguintes forma:
20 distribuídas entre alunos selecionado pelo órgão municipal de educação e 10 pelo poder Legislativo.

Art. 25º - Denominação das principais ruas da cidade: Tia Maria Dulce, Prefeito Martinho Vieira Gomes; Coronel Inácio Cabral; Conselheiro Antônio Joaquim; Vereador Manoel Vítorio; Vereador Raimundo Cabral; delegado Quinca Rocha; delegado Raimundo Brito; Coronel João de Matos; vereador Pedro Cruz; Coronel Raimundo Nel; Coronel Zel; mãe Chica; Conselheiro João de Deus; Capitão Antônio de Matos; João Goiabeira; Raimundo Cazuza, Coronel Bento Raimundo.

Art. 26º - Das Licenças do Prefeito:

Conceder-se ao Prefeito licença:

- I. Por motivo de saúde, comprovado por atestado médico, e aprovado por maioria absoluta dos vereadores da Câmara Municipal.
 - II. Para tratar de interesse particular.
 - III. Para exercer cargos comissionado a nível Estadual ou Federal.
 - IV. Para exercer missão temporária e exclusiva a nível Estadual e Federal de interesse do Município
- Iº - Para fim de remuneração, considerar-se-á como um exercício o Prefeito que se encontra nas situações previstas no § 1º e IV.

§ 2º - O Prefeito poderá permanecer licença pelo período de 1 ano podendo ser prorrogado por mais um ano.

§ 3º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por decisão da Câmara municipal a pedido de um 1/3 dos vereadores e aprovado por 2/3 dos membros da Câmara.

Art. 27º - Será obrigatório eleição para direção de escolas Municipais, e a escolha, recairá sobre professores efetivos do magistério Municipal, podendo votar os pais dos alunos e funcionários da escola.